



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000024099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008137-74.2019.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WELLINGTON CARNEIRO CERQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao Agravo em Execução, determinando-se ao MM. Juízo a quo a realização do cálculo de remição de pena por estudos com base em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA, com fundamento no art. 126, da Lei de Execução Penal, bem como no art. 1º, inciso IV, da Resolução 44/2013, do CNJ. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) e MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 09.919

Agravo em Execução Penal nº 0008137-74.2019.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM UR6

Agravante: Wellington Carneiro Cerqueira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução. Indeferimento do pedido de remição de pena por estudos com base em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA.

De rigor o reconhecimento da remição de pena por estudos com base em aprovação no ENCCEJA, com fulcro no art. 126, da Lei de Execução Penal, bem como no art. 1º, inciso IV, da Resolução 44/2013, do CNJ – Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a possibilidade de remição por estudos comprovados pela aprovação em Exames Nacionais.

Recurso provido, com determinação.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado *Wellington Carneiro Cerqueira*, contra a r. decisão de fls. 09/10, que indeferiu o pedido de remição de pena por estudos com base em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA.

Relata, em apertada síntese, que o MM. Juízo *a quo*, ao proferir a r. decisão, considerou a indispensabilidade da comprovação de estudo durante o cumprimento da pena, não bastando a aprovação no ENCCEJA ou ENEM, para comprovação do estudo 'ficto'.

Requer, assim, a concessão da remição por estudo com base em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA (fls. 01/04).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 15/20, pugnano pelo desprovimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 21.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **provimento do recurso** (fls. 29/34).

É o relatório.

Sobre a remição, estabelece o art. 126, da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por **estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - **atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional** - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Observa-se que o sentenciado ora agravante acostou aos autos o certificado de conclusão, no ano de 2017, do Ensino Médio ante a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCEEJA (fls. 06).

Registra-se que a Recomendação nº 44/2013, do CNJ, a qual trouxe parâmetros mais abrangentes aos Magistrados no que tange à possibilidade de remição de pena pelo estudo, não apontou qualquer óbice à concessão da benesse no caso de aprovação em Exames Nacionais.

Por oportuno, transcreve-se o art. 1º, inciso IV, da citada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recomendação:

Art. 1º, inciso IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal **e realizar estudos por conta própria**, ou com simples acompanhamento pedagógico, **logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84)**, considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

Em caso análogo, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de remição por estudos comprovados pela aprovação nos Exames Nacionais:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. UTILIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade. Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, no caso, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, atende aos princípios que norteiam a Lei de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Execução Penal. 2. Ordem concedida para reconhecer o direito da paciente à remição de 133 dias, em razão de sua aprovação no ENEM. (STJ - HC: 376324 PR 2016/0282204-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2017).

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO DA PENA. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM E NO ENCCEJA. APENADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

4. In casu, diante da possibilidade de interpretação extensiva in bonam partem, entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, não havendo falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento.

*5. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) e no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio)**”. (STJ Habeas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Corpus nº 361.462/DF - Rel. Min. Ribeiro Dantas – julgado aos 18 de maio de 2017).

Em que pese a divergência jurisprudencial sobre o tema, a orientação firmada pela Corte Especial é no sentido de que o §5º, do artigo 126, da LEP, comporta interpretação extensiva, no sentido de compatibilizá-la com o previsto no inciso IV, do art. 1º, da Recomendação nº 44/2013-CNJ, em razão do incentivo à ressocialização do preso, ainda que não tenha frequentado atividades regulares de ensino no estabelecimento penal, mas por ter realizado seus estudos por conta própria.

Assim, atestada a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA (fls. 06), era mesmo o caso de concessão do benefício da remição, nos termos do art. 126, da Lei de Execução Penal, bem como no art. 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44/2013, do CNJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao Agravo em Execução**, determinando-se ao MM. Juízo *a quo* a realização do cálculo de remição de pena por estudos com base em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA, com fundamento no art. 126, da Lei de Execução Penal, bem como no art. 1º, inciso IV, da Resolução 44/2013, do CNJ.

Ely Amioka

Relatora